



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, de autoria do Executivo Municipal, o Vereador Antônio Moraes para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça E Redação Final - CCJRF.

Rio Branco, 11 de julho de 2023.

VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>12</u> / <u>07</u> / 2023.</p> <p> Vereador Antônio Moraes Relator</p>
--



PARECER N° 15/2023/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Projeto de Lei Complementar nº 02/2023.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Antônio Moraes

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 02/2023, de iniciativa do Prefeito, que altera a Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009.

Constam dos autos: ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº 143/2023, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 11/2023, análise de impacto orçamentário-financeiro, parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2023.02.000177 e ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição.

Segundo a mensagem governamental, o projeto visa apenas deixar os dispositivos legais que tratam a respeito das reposições e indenizações ao erário e da concessão de horário especial mais transparentes e principalmente atualizados em relação a situações práticas vividas pelos servidores.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela aprovação da matéria, com emendas. É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa ao regime jurídico de servidores públicos municipais.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, bem como o art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, IV, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

O projeto altera os arts. 43 e 92 da Lei n. 1.794/2009 (RJU) que versam sobre as reposições e indenizações ao erário e a concessão de horário especial a servidores públicos.

2.4.1. Reposições e indenizações ao erário

O art. 43 do RJU atualmente dispõe:

Art. 43. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento), nem exceder 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração, do provento ou pensão.

§2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§3º As reposições ao erário serão atualizadas monetariamente e terão a incidência de juros ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O art. 1º do projeto dá nova redação ao art. 43 do RJU, estabelecendo:

- a) Parcelamento do valor em até 60 vezes, a pedido do interessado;
- b) Diminuição do valor da parcela mínima para 2% da remuneração, do provento ou da pensão;
- c) Exclusão da regra que previa a reposição imediata quando o pagamento indevido ocorresse no mês anterior ao do processamento da folha;
- d) Que não haverá cobrança quando o valor da reposição ao erário for menor que 1 (uma) UFRMB (Unidade Fiscal do Município de Rio Branco);
- e) Que as reposições ao erário serão atualizadas monetariamente e terão a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Vale destacar que o Direito Administrativo se alicerça em dois postulados básicos: o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Sobre o princípio da supremacia do interesse público, Carvalho Filho¹ discorre:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.

[...]

Trata-se, de fato, do primado do interesse público. O indivíduo tem que ser visto como integrante da sociedade, não podendo os seus direitos, em regra, ser equiparados aos direitos sociais. Vemos a aplicação do princípio da supremacia do interesse público, por exemplo, na desapropriação, em que o interesse público suplanta o do proprietário; ou no poder de polícia do Estado, por força do qual se estabelecem algumas restrições às atividades individuais.

Como se nota, a atuação estatal sempre deve buscar a finalidade pública, não podendo prestigiar o interesse privado em detrimento dos interesses da coletividade.

Di Pietro² traz a ligação entre os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, exemplificando consequências práticas desses postulados na atuação administrativa:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 86. Disponível em e-book.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Ligado a esse princípio de supremacia do interesse público - também chamado de princípio da finalidade pública - está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004: 69), "significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis". Mais além, diz que "as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental".

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.

Cabe pontuar que a Constituição Federal primou pela supremacia do interesse público nas hipóteses de dano ao erário, assentando inclusive a imprescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de atos dolosos que configurem improbidade administrativa, conforme art. 37, §§ 4º e 5º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

² DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. *Direito Administrativo*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 67-68.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



A nova redação proposta para o art. 43, § 2º, do RJU, traz duas consequências:

a) Supressão da regra que previa a reposição imediata quando o pagamento indevido (a maior) ocorresse no mês anterior ao do processamento da folha;

b) Ausência de cobrança dos danos ao erário inferiores a 1 (uma) UFMRB.

Com ambas eu manifesto concordância.

2.4.2. Horário especial

O art. 92 do RJU estabelece:

Art. 92. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º Também será concedido horário especial, com redução de duas horas diárias na jornada de trabalho, ao servidor portador de necessidades especiais permanentes, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filhos ou dependente portador de necessidades especiais permanentes.

§4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista no art. 66 desta Lei.

O art. 2º do PLC modifica o art. 92 do RJU, estabelecendo novas regras para a concessão de horário especial a servidores públicos.

Inicialmente, apresento **emenda modificativa** para adequar a redação proposta para o art. 92, §§ 2º, 4º, 5º, 7º e 9º do RJU à terminologia da pessoa com deficiência consagrada na Lei federal n. 13.146/2015 e na Lei municipal n. 2.319/2019.

Nota-se que a nova redação proposta para o art. 92, § 2º, do RJU fere o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), já que apenas beneficia com o horário especial os servidores da Prefeitura de Rio Branco (órgão despido de personalidade jurídica), excluindo injustificadamente os servidores dos demais órgãos da Administração direta e indireta do Município, inclusive os servidores do Poder Legislativo.

O parecer da Procuradoria Geral do Município assentou (fl. 13):

2. Quanto à nova redação proposta no Projeto de Lei para o § 2º do Art. 92, deixamos registrada a total desnecessidade de alteração para incluir PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, dado que a Lei municipal n. 1.794/2009 é dirigida a todos os servidores municipais estatutários da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco. Fazemos, por oportuno, observar que PREFEITURA é meramente a sede física do Município, não possuindo "personalidade jurídica". Portanto, mantenha-se a redação atual do § 2º do Estatuto;

Assim, apresento **emenda supressiva** da expressão "da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO", na redação do art. 92, § 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Com relação ao §3º, cabe realçar que, pela atual redação do art. 92, § 2º, do RJU, os servidores com deficiência possuem redução de duas horas diárias na jornada de trabalho, independentemente da carga horária executada pelo servidor. O projeto altera esta sistemática, estabelecendo reduções de jornada diferenciadas, de acordo com a carga horária exercida.

Alertamos que, na apreciação do projeto, cabe aos parlamentares comparar a sistemática atual com a norma proposta e decidir qual é a que melhor coaduna com o superior interesse da pessoa com deficiência. Assim, considero a proposta apresentada como a melhor para ser aprovada.

Por fim, considerando a necessidade de excetuar os casos previstos em outras normas jurídicas, apresento **emenda** para adicionar texto ao §7º do artigo 92 da Lei 1.794/09, ficando da seguinte forma:

§7º - o ato de concessão da jornada especial de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de cento e vinte dias, nos casos de necessidades especiais temporárias e, p; por mais de três anos, nos casos de necessidades especiais permanentes, excetuadas as situações de laudo por prazo indeterminado previstas em outras leis.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposição não acarreta despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

O projeto renumera os atuais §§ 3º e 4º do art. 92 da Lei n. 1.794/2009, o que é vedado pelo art. 17, III, do Decreto n. 9.191/2017:

Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

(...)

III - a renumeração de parágrafo ou de unidades superiores a parágrafo é vedada;

Assim, apresento **emenda modificativa** para que os parágrafos do art. 92 do RJU sejam numerados da seguinte forma:

- a) Que o § 3º seja numerado como § 2-A;
- b) Que § 4º seja numerado como § 3º;
- c) Que os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 sejam numerados como §§ 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, e 3º-F, respectivamente;
- d) Que o § 11 seja numerado como § 4º.

Finalmente, para aperfeiçoamento da redação do PLC e compatibilização com as regras de técnica legislativa, apresento emenda modificativa para:

- a) ser observado o art. 15, I, II, VI, VII e IX, do Decreto n. 9.191/2017 na numeração dos artigos, parágrafos e incisos;
- b) ser observado o art. 17, I, do Decreto n. 9.191/2017, com a inserção da expressão "NR" após a redação de cada dispositivo alterado;
- c) dar a seguinte redação ao art. 1º do projeto, alterando a redação do art. 43, § 3º, do RJU, da seguinte forma:

"Art. 1º

"Art. 43.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



§3º Nas reposições ao erário, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021." (NR)

d) dar a seguinte redação ao art. 2º do projeto, alterando a redação para o art. 92, § 4º, do RJU, com substituição da referência ao "parágrafo anterior" por "§ 2º".

São as razões.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023**, com as emendas apresentadas.

É como voto.

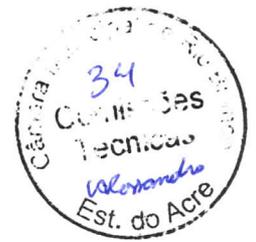
Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.

Vereador **Antônio Moraes**
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 12 DE JULHO DE 2023

Ata da 17ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT Comissão de Cultura e Comissão de Educação - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos doze dias do mês de julho do ano de 2023, às 11:30, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Rutênio Sá, presentes ainda os vereadores: Antônio Morais, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, João Marcos Luz, James do LACEN, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima, Raimundo Castro e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº24/2023**, do Executivo Municipal: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretária Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências; em discussão: Jonathan Santiago, Secretário de Gestão Administrativa justificou a necessidade de abertura de superávit financeiro por parte da prefeitura; votação: **aprovado por unanimidade, nos termos da relatoria, na CCJRF e COFT. Projeto de Lei Complementar nº21/2023**, do Executivo Municipal: Altera a Lei Complementar nº 142, de 29 de abril de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 35 de 19 de dezembro de 2017; votação: **aprovado por unanimidade, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas, na CCJRF e Educação. Projeto de Lei Complementar nº2/2023**, do Executivo Municipal: Altera a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009; quando das discussões, os edis receberam esclarecimentos de nuances do PL pelo secretário da Gestão Administrativa e apresentadas as emendas propostas em Parecer; votação: **aprovado por unanimidade na CCJRF, nos termos da relatoria, com as emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº26/2023**, do Executivo Municipal: Institui o programa de regularização de dívidas vencidas no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB e dá outras providências; **aprovado por unanimidade, na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº25/2023**, do Executivo Municipal: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro em favor da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, e dá outras providências; **aprovado por unanimidade, na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria. Projeto de Lei Complementar nº23/2023**, do Executivo Municipal: Altera a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratos temporários ao regime administrativo; **aprovado por unanimidade, na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei nº31/2023**, de autoria da vereadora Lene Petecão: Altera o §3º do Art. 92 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009; votação: **rejeitado unanimemente, nos termos da relatoria, na CCJRF e COFT. Projeto de Lei nº33/2023**, de autoria do vereador Raimundo Neném: Declara de utilidade pública a Federação Acreana de Futebol de Salão – FAFS; votação: **aprovado por unanimidade, na CCJRF, nos termos da relatoria. Projeto de Lei nº35/2023**, de autoria do vereador Arnaldo Barros: Dispõe sobre as regras e inovação no procedimento para o recadastramento anual, por meio de realização da "prova de vida", na modalidade on-line, dos aposentados e pensionistas vinculados ao



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



Regime Estatutário do Município de Rio Branco, para fins de manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão junto ao Instituto de Previdência; votação: **rejeitado unanimemente na CCJRF e na COFT, nos termos da relatoria. Projeto de Lei nº37/2023**, de autoria do vereador Samir Bestene: Institui o Dia municipal do Rap e dá outras providências; discussão; votação: **aprovado por unanimidade, na CCJRF e na Comissão de Cultura, com as emendas sugeridas, nos termos da relatoria. Projeto de Lei nº27/2023**, de autoria da vereadora Lene Petecão: Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco Acre e dá outras providências; discussão: **deliberação pela retirada de pauta. Projeto de Lei nº34/2023**, de autoria do vereador Fábio Araújo: Declara de utilidade pública a Associação de Basquete Master do Acre – ABMAC; votação: **aprovado por unanimidade, na CCJRF, nos termos da relatoria. Projeto de Lei Complementar nº11/2023**, do Executivo Municipal: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências; discussão; votação: **aprovado por unanimidade, na COFT, com as emendas sugeridas, nos termos da relatoria.** REUNIÃO SUSPensa. REUNIÃO REABERTA. Lida a matéria restante em pauta: **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº2/2023**: Altera o artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco; votação: **aprovado por unanimidade na CCJRF e na COFT, nos termos da relatoria.** As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 17h. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:


VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Membro Titular – CCJRF e Educação; e
Suplente: COFT.


VEREADOR FRANCISCO PIABA
Membro Suplente: Educação.

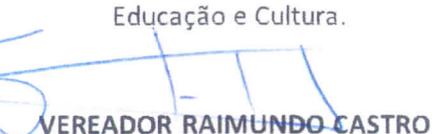

VEREADOR ISMAEL MACHADO
Membro Titular – COFT e Educação.

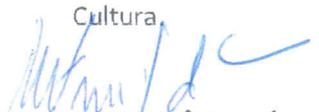

VEREADOR JAMES DO LACEN
Membro Titular – Educação.


VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ
Membro Titular – CCJRF, COFT,
Educação e Cultura.


VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO
Membro Titular – CCJRF, COFT; e
Cultura


VEREADOR N. LIMA
Membro Titular – COFT e Cultura.


VEREADOR RAIMUNDO CASTRO
Membro Titular – Cultura; e
Suplente: CCJRF.


VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Membro Titular - CCJRF


VEREADOR SAMIR BESTENE
Membro Titular – CCJRF e Educação.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 02/2023 foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.


Willian Pollis Mantovani
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 353/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º. 02/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.


Willian Pollis Mantovani
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 353/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2023.

Diretoria Legislativa